



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ N° 07.191.777/0001-20
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 002/2023 - SEMED

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a respectiva proposta e classificou as propostas concorrentes na **TOMADA DE PREÇOS N° 002/2023 - SEMED**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 08 de maio de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

Q



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou sua empresa e habilitou as empresas concorrentes na **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 - SEMED**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, LOCALIZADA NA LAGOINHA, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

Entretanto, no ofício 052/2023/SEINFRA/CP em que houve uma análise detalhada da planilha orçamentária e análise perfunctória da planilha de custos unitários, tabela dos encargos sociais e BDI de todos os licitantes da Tomada de Preços em epígrafe, com a devida Vênia, houve um equívoco ao considerar a recorrente como "Inapta" e considerar "Inaptos" como "Aptos", conforme demonstraremos.

Após análise feita pelo setor de engenharia, a subscrevente do Ofício, assim considerou, em seu parecer com característica técnico-jurídico a recorrente como inapta:

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	07.191.777/0001-20	R\$ 326.184,03	A EMPRESA NÃO APRESENTOU PROPOSTA COMPATÍVEL COM O PROPOSTO, AO APRESENTAR QUANTIDADE SUPERIOR AO SOLICITADO (1 UN) NO ITEM 6.13 AO APRESENTAR EM SUA PROPOSTA 3 UN.	INAPTA
--	--------------------	----------------	--	--------

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

②



Dessa forma a Simples menção de que a recorrente apresentou quantitativo 3 (três) onde deveria ser 01 (um) carece de fundamentos jurídicos razoáveis a serem considerados, o que ocorreu na verdade, com a devida vênia, foi mero equívoco por parte tanto da Nobre Engenheira que emitiu o parecer como pelo Nobre Presidente da Comissão que seguiu o parecer, que conforme doutrina jurídica e jurisprudencial é meramente opinativo.

Enquanto a Arcturo deve ser reclassificada por ter sido imotivadamente adicionada mais duas unidades de uma conexão de pvc, deve ser desclassificada pelos motivos relacionados junto com mais duas licitantes:

1. Arcturo Construções e Serviços Ltda – Diminuiu os coeficientes de mão de obra em 15%;
2. Mv2 Serviços de Engenharia Limitada ME – Diminuiu os coeficientes de mão de obra em aproximadamente 21%;
3. Vigor Construções e Serviços de Engenharia Ltda - Diminuiu os coeficientes de mão de obra em 12%.

Essa redução indevida dos coeficientes de produtividade, significa uma dose extra de disposição em que, respectivamente, Arcturo em 15%, Mv2 em aproximadamente 21% e a Vigor em aproximadamente 12%, “ungiu” a mão de obra com uma agilidade fora do normal e sem qualquer critério ou aferição da produtividade, relegando toda a diligência empregada na elaboração do orçamento e a base de dados Seinfra utilizada pelo setor de engenharia e sem qualquer previsão legal ou editalícia, devendo ser desclassificado nos termos do Acórdão Nº 938/2014 e IN Nº 2/2008, da SLTI/MPOG:

Dos Fundamentos e Razões para Reforma da Desclassificação das empresas Optantes pelo Simples

Outra decisão que merece reforma, é a de classificação das propostas das empresas:

1. Projet Construções, Serviços e Transporte Ltda – ME;
2. Vigor Construções e Serviços de Engenharia Ltda – EPP;
3. Repasse do Vale – ME; e
4. Abrav Construções, Serviços, Eventos e Locações Eireli – EPP.

Q



Devendo ser desclassificaram por fazerem constar em suas Tabelas de encargos sociais todos os itens a que não estão obrigados a recolher conforme item 8.11 alíneas "a" e "d".

Em sede de contrarrazão, a empresa **PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-ME** rebate:

Continuando, Ilmos. Julgadores, ainda que houvesse algum engano ou eventual erro na confecção da planilha, a licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta visto que o preço é Global, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Pelo exposto, comprova-se que a licitante **PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - ME** atendeu os comandos editalícios, requerendo, desde já, sua **manutenção como vencedora no certame.**

Porquanto, não há que se falar em desclassificação da licitante em relação aos itens que não são obrigados a recolher, haja vista a **proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceita e habilitada, APRESENTOU A MAIS VANTAJOSA.**

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa **PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - ME**, aduzindo que essa tenha apresentado erros. A confecção da planilha é de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexecutabilidade de sua proposta.



As referidas peças foram apresentadas de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

C



exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para os recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

III - DO MÉRITO

O recurso em tela foi encaminhado para devida análise técnica, sobre o qual foi emitido o seguinte parecer:



A análise supracitada foi requerida pela Comissão Permanente de Licitação através do despacho emitido no dia 22 de maio de 2023. O objeto dessa tomada de preço é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, LOCALIZADA NA LAGOINHA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEMED.**

Ressalta-se que para ser considerada APTA pelo setor de engenharia a empresa tem que apresentar em sua proposta orçamentária todos os itens com quantidades idênticas aos da Prefeitura como apontado no Ofício 052/2023/SEINFRA/CP de 28 de abril de 2023. Valendo ainda destacar que impera o entendimento de que tal rigor deve ser aplicado para todas as empresas vista garantir a isonomia da análise, não havendo, distinção se a quantidade foi acrescida ou decrescida pela empresa proponente. Diante disso fica mantido o status INAPTA para as empresas LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EM-PREENDIMENTOS LTDA - ME e ARCTURO CONSTRU-COES E SERVICOS LTDA - ME por apresentarem propostas orçamentárias com itens cujas quantidades superam os da prefeitura.

Ao participarem do processo e apresentarem suas propostas as empresas se comprometem a cumprir com o firmado em contrato entregando a referida obra/ serviço de engenharia atendendo aos parâmetros estabelecidos no projeto e no tempo determinado no cronograma físico-financeiro, cabendo as devidas penalidades caso haja algum descumprimento. Diante disso, há o entendimento de que as empresas estão cientes de suas responsabilidades e que, portanto, as alterações relacionadas a mão de obra não são suficientes para assegurar que a proposta se torna inexequível visto que o preço global atende ao mínimo exigido, diante disso mantem-se o status APTA para as empresas VIGOR CONSTRU-COES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP e MV2 SERVICOS DE ENGENHARIA LIMITADA - ME.

e



O referido parecer na íntegra, encontra-se anexo aos autos.

De proêmio, cabe destacar que a licitação se rege pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dentre outros estabelecidos nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.



A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Contudo, merecem prosperar os argumentos da recorrente no tocante a desclassificação de sua proposta, visto que muito embora, tenha ocorrido um erro no dimensionamento do quantitativo por ela estipulado, a quantidade prevista em sua proposta foi superior a quantidade estipulada no edital, sendo possível sua correção sem majoração do valor global ofertado. Situação semelhante ocorre com a proposta da empresa **ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Assim, considerando que os erros mencionados são meramente formais e de fáceis correções sem risco de majoração do valor final por elas ofertado, e, levando-se em consideração que o aceite das propostas não alterará o resultado final, decido por classificar as propostas das referidas empresas.

No tocante aos argumentos trazidos sobre a possível desclassificação das empresas **M2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME** e **VIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** devido a diminuição

C



do coeficiente de mão de obra, entendo ser pertinente o parecer técnico do setor da engenharia ao se manifestar no sentido de que alterações relacionadas a mão de obra não são suficientes para assegurar que a proposta se torne inexequível, visto que o preço global atende ao mínimo exigido e que as empresas, como previsto em edital, devem cumprir com o firmado em contrato, cabendo possíveis penalidades no caso de descumprimento das obrigações ali elencadas, mantendo-se assim a classificação das empresas **M2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME** e **VIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**.

Sobre o prazo de validade das propostas, argumento trazido pela recorrente como motivo de desclassificação das propostas de todas as participantes, venho informar que não houve qualquer tipo de convocação de nenhum licitante para validação de suas propostas, ato que só será realizado após a fase de recurso para convocação da assinatura do contrato, assim como realizado em todos os processos licitatórios realizados por esta comissão.

Com relação aos argumentos trazidos sobre a desclassificação das empresas **PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-ME; VIGOR COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP; REPASSE DO VALE - ME E ABRV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, por fazerem constar em suas tabelas de encargos sociais itens dispensáveis do seu recolhimento, valho-me de um argumento lógico que orientou sobre a decisão de manutenção da classificação das mesmas.

Inicialmente, é importante mencionar que tal afirmação sobre o recolhimento de encargos por parte das empresas é extremamente subjetiva e devidamente rasa, uma vez que não é de conhecimento público o montante faturado pela empresa no ano em exercício, não havendo como cravar que as referidas empresas permaneçam como optantes do simples nacional no decorrer do ano calendário, além do que não se sabe se as mesmas se consagrarão vencedoras no certame.



O BDI informado pela empresa deve prever todos os encargos a que se sujeitam a empresa, até mesmo uma possível mudança no seu regime de tributação, o que significa dizer que a empresa pode ser excluída do regime especial no mês subsequente ao início do contrato, devido a sistemática do SIMPLES NACIONAL se basear pela Receita Bruta Acumulada no ano calendário. Vamos além, os sublimites adotados pelo estado do Ceará e pela municipalidade ainda são inferiores, no valor de R\$ 3.600.000,00. Abaixo encontram-se algumas hipóteses de exclusão obrigatória do Simples Nacional:

CNPJ: _____
Nome empresarial: _____

Selecione um dos motivos para a exclusão do Simples Nacional:

- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Débitos
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Natureza jurídica vedada
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Atividade econômica vedada
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Sócio domiciliado no exterior
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Por ser filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Participação no capital de outra pessoa jurídica
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Participe no capital pessoa física inscrita como empresário ou sócio de outra empresa beneficiada pela LC nº 123, tendo a RB global ultrapassado o limite
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Titular ou sócio com participação superior a 10% no capital de outra empresa não beneficiada pela LC nº 123, tendo a RB global ultrapassado o limite
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Sócio ou titular e administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Participação de outra pessoa jurídica no capital da empresa optante
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Empresa resultante ou remanescente de cisão ocorrida nos últimos cinco anos
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Titulares ou sócios guardam, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de personalidade, subordinação e habitualidade
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Quando do ingresso no Simples Nacional, a empresa incorria em vedação
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Sem inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível
- Exclusão do Simples Nacional por opção

Ocorre que, as empresas mencionadas podem e devem adotar, no decorrer do ano em exercício, o regime de tributação escolhido no início do ano calendário, podendo, a depender do seu faturamento, substituir o regime de tributação no decorrer do contrato, conforme o seu planejamento tributário.

Assim, as informações ventiladas pela recorrente dizem respeito ao sigilo fiscal dessas empresas, o que não cabe a esta



comissão o julgamento, concluindo-se que a tese defendida pela recorrente não passa de ilação.

Nitidamente a recorrente força uma situação não concreta, quando a transforma em tese defensiva para a presente situação, que em **aspectos práticos nada irá alterar na condução do certame, seja na isonomia, seja na competitividade**, até porque não julgamos matéria tributária.

Paralelamente a isso, a recorrente não demonstrou a inexequibilidade das propostas das referidas empresas, demonstrando possíveis "prejuízos ao erário", mas questionou a margem de contribuição da empresa, enquanto esta, pode e deve provisionar, caso necessário, uma possível exclusão dos benefícios fornecidos pela lei geral (123/2006), inclusive no que tange aos tributos indiretos.

Além do mais, a tabela do simples é progressiva, significa que quanto mais a empresa fatura, mais ela paga e, em alguns momentos, torna-se inviável, sendo consequência, às vezes, da empresa só conseguir mudar o regime de tributação no ano seguinte.

Além do exposto, desnecessário se faz a possibilidade de correção de seus encargos uma vez que qualquer excedente do valor a ser pago, é facilmente distribuído para o lucro da empresa, mantendo-se o BDI por elas adotado, bem como o valor final global de suas propostas.

Cumprе destacar, que a empresa vencedora **PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-ME** apresentou sua proposta com o valor global de **R\$ 252.542,55 (Duzentos e Cinquenta e Dois Mil, Quinhentos e Quarenta e Dois Reais e Cinquenta e Cinco Centavos)**, enquanto a recorrente, ainda que classificada, apresentou sua proposta com o valor global de **R\$ 326.194,03 (Trezentos e Vinte e Seis Mil, Cento e Noventa e Quatro Reais e Três Centavos)**, sendo a diferença de **R\$**

C



73.651,48 (Setenta e Três Mil, Seiscentos e Cinquenta e Um Reais e Quarenta e Oito Centavos) da atual vencedora.

Nesse cenário, Maria Sylvia Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle externo da economicidade, assim como da legitimidade, envolve questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, **de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício.**

Ante todo o exposto, infere-se que o princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o ente político-administrativo encarregado do específico e peculiar afazer hermenêutico constitucional dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de gastos/investimentos públicos vis-à-vis o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, **evitando-se, deste modo, a despesa pública antieconômica e a conseqüente perpetração do, muitas vezes irremediável, prejuízo social.**

Por derradeiro, vejo que é importante salientar ainda, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

IV - DA DECISÃO

Assim, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Russas informa à autoridade superior que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** deve ser **CONHECIDO**, por satisfeitos os pressupostos de sua

C



admissibilidade, para, no mérito, ser considerado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para o fim de:

1. CONSIDERAR AS PROPOSTAS DAS EMPRESAS **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI e ACTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** CLASSIFICADAS, TENDO EM VISTA QUE OS ERROS APRESENTADOS SÃO MERAMENTE FORMAIS E DE FÁCIL CORREÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR POR ELAS OFERTADO;
2. MANTER A CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS **M2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME; VIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA; PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-ME; REPASSE DO VALE - ME E ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP;**
3. MANTER O RESULTADO FINAL CONSAGRANDO A EMPRESA **PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-ME** COMO VENCEDORA DO CERTAME COM O VALOR FINAL DE R\$ 252.542,55 (Duzentos e Cinquenta e Dois Mil, Quinhentos e Quarenta e Dois Reais e Cinquenta e Cinco Centavos).

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 25 de maio de 2023.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE